

Recebido em: 04/08/2023

Aceito em: 28/11/2024

DOI: 10.25110/rcjs.v27i1.2024-10574



COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES: AVANÇOS E DESAFIOS DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

FIGHTING VIOLENCE AGAINST WOMEN: ADVANCES AND CHALLENGES OF BRAZILIAN LEGISLATION

Aline Borges de Araujo

Mestra em Educação e Formação Humana pela Faculdade de Inhumas (FacMais). Graduada em Pedagogia pelo Instituto Aphoniano de Ensino Superior (IAESup).

alineb@aluno.facmais.edu.br

<http://lattes.cnpq.br/4288722505265183>

RESUMO: O presente artigo tem como objetivo analisar como a legislação brasileira vem sendo aprimorada no sentido de promover o combate à violência e a proteção das mulheres. A análise partiu da Declaração Universal dos Direitos Humanos; a Convenção da Mulher, sob decreto 89.460 de 1984; a Constituição Federal de 1988; Decreto nº 1.973 de 1996 e a Lei Ordinária nº 11.340/2006, batizada de Lei Maria da Penha (LMP). Foi possível observar os avanços e desafios na constituição e implementação das legislações brasileiras que visam o combate à violência contra as mulheres. Conclui-se que a Educação como forma de prevenção é o melhor caminho para o combate à violência contra as mulheres, a redução dos índices de violência e uma mudança permanente da cultura.

PALAVRA-CHAVE: Mulher; Direitos; Violência; Legislação; Brasil.

ABSTRACT: This article aims to analyze how Brazilian legislation has been improved in order to promote the fight against violence and the protection of women. The analysis started from the Universal Declaration of Human Rights; the Women's Convention, under decree 89,460 of 1984; the Federal Constitution of 1988; Decree No. 1973 of 1996 and Ordinary Law No. 11340/2006, named the Maria da Penha Law (LMP). It was possible to observe the advances and challenges in the constitution and implementation of Brazilian legislation aimed at combating violence against women. It is concluded that Education as a form of prevention is the best way to combat violence against women, reducing violence rates and a permanent change in culture.

KEYWORDS: Woman; Rights; Violence; Legislation; Brazil.

Como citar: ARAUJO, Aline Borges de. Combate à Violência Contra as Mulheres: Avanços e Desafios da Legislação Brasileira. *Revista de Ciências Jurídicas e Sociais da UNIPAR*, Umuarama, v. 27, n. 1, p. 251-268, 2024.

INTRODUÇÃO

O presente artigo tem por objetivo analisar como a legislação brasileira vem sendo aprimorada no sentido de promover políticas públicas e educacionais voltadas para o combate a violência e a proteção de mulheres e meninas. Ao observar os avanços e retrocessos na promulgação de leis e na elaboração de Projetos de Lei que afetam os interesses das mulheres é possível afirmar que há um longo caminho a percorrer na luta por uma sociedade mais justa e igualitária em que as leis sejam respeitadas e cumpridas por todos os cidadãos.

Desde 1948, como signatário da Declaração Universal dos Direitos Humanos, o Brasil vem firmando o compromisso de tratar todos os cidadãos em igualdade, sem distinção de raça, sexo ou religião. Embora o Estado brasileiro assuma compromissos junto a organismos internacionais, como a Organização das Nações Unidas (ONU), na defesa dos direitos das mulheres e de minorias, a desigualdade de gênero ainda é um tema de debate recorrente em diferentes segmentos da sociedade e continua como “categoria útil de análise” (Scott, 2017) nos estudos e pesquisas científicas.

Ao assinar a Carta Universal dos Direitos Humanos, o Brasil inicia um longo processo histórico de construção de legislações e políticas públicas voltadas para o combate à violência contra mulheres, crianças e outras minorias. Neste trabalho serão destacadas as legislações brasileiras voltadas para a proteção das mulheres.

1 LEGISLAÇÕES BRASILEIRAS VOLTADA AOS DIREITOS DAS MULHERES

Ao longo da história brasileira é possível verificar fatos sobre a violência sofrida pelas mulheres, que desde a infância são submetidas a situações de abuso, exploração, violência e inferioridade. O pensamento patriarcal que institui a inferiorização das mulheres e concebe a desigualdade de gênero como natural está intrínseco em todos os âmbitos da sociedade, suas instituições e classes sociais.

A partir do século XX os movimentos sociais de luta pelos direitos das mulheres proporcionaram às brasileiras alguns direitos importantes, como o direito ao voto instituído no ano de 1932, por meio do Decreto 21.076 (BRASIL, 1932). E após a Declaração Universal dos Direitos Humanos as discussões sobre os direitos das mulheres e minorias se intensificaram em âmbito internacional, chegando ao Brasil por meio da mídia, movimentos sociais, movimentos acadêmicos e assinatura de tratados internacionais que permitiram a instituição de leis que engendraram um processo de melhoria dos direitos das mulheres brasileiras.

1.1 Decreto nº 89.460 de 1984

A história nos conta que em 1979 a Assembleia Geral da ONU promoveu a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher. Com os objetivos de promover os direitos da mulher na busca da igualdade de gênero e reprimir quaisquer discriminações contra a mulher nos Estados-parte, o tratado internacional lançou as bases de todas as discussões, ações, políticas e legislações, a serem discutidas e desenvolvidas no interior dos países signatários. Na ocasião, 64 países assinaram a Convenção, e a partir de então, em seus mais de 40 anos em vigor, mais de 180 países já aderiram ao tratado.

A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher resultou de inúmeros esforços e avanços globais no sentido de construir políticas que elevam o respeito e a dignidade da pessoa humana através da igualdade entre os sexos. A Convenção tornou-se um marco internacional na luta pelo direito das mulheres e serve como base para o desenvolvimento de novas medidas legais, políticas e programáticas na repressão à violência contra as mulheres e meninas. A Convenção da Mulher resultou de mais de 30 anos de esforço da ONU na busca por uma ordem internacional de respeito à dignidade de todo e qualquer ser humano. O documento reafirma o princípio da igualdade entre homens e mulheres e constitui-se a Carta Magna dos direitos das mulheres.

Nos primeiros seis artigos da Convenção, os Estados-parte se comprometem a tomar medidas que proporcionem a proteção das mulheres,

dentre estas medidas estão as legislações e ações que proporcionem uma mudança da cultura e dos padrões sociais de subordinação e exploração das mulheres. O Artigo 2º declara:

Os Estados Partes condenam a discriminação contra a mulher em todas as suas formas, concordam em seguir, por todos os meios apropriados e sem dilações, uma política destinada a eliminar a discriminação contra a mulher, e com tal objetivo se comprometem a:

- a) Consagrar, se ainda não o tiverem feito, em suas constituições nacionais ou em outra legislação apropriada o princípio da igualdade do homem e da mulher e assegurar por lei outros meios apropriados a realização prática desse princípio;
- b) Adotar medidas adequadas, legislativas e de outro caráter; com as sanções cabíveis e que proibam toda discriminação contra a mulher;
- c) Estabelecer a proteção jurídica dos direitos da mulher numa base de igualdade com os do homem e garantir, por meio dos tribunais nacionais competentes e de outras instituições públicas, a proteção efetiva da mulher contra todo ato de discriminação;
- d) Abster-se de incorrer em todo ato ou prática de discriminação contra a mulher e zelar para que as autoridades e instituições públicas atuem em conformidade com esta obrigação;
- e) Tomar as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher praticada por qualquer pessoa, organização ou empresa;
- f) Adotar todas as medidas adequadas, inclusive de caráter legislativo, para modificar ou derrogar leis, regulamentos, usos e práticas que constituam discriminação contra a mulher;
- g) Derrogar todas as disposições penais nacionais que constituam discriminação contra a mulher (Brasil, 1984).

Ao assumir tais compromissos os Estados-parte iniciam um longo caminho de discussões políticas e sociais a fim de atender as medidas tomadas no documento. Destarte, o tratado foi ratificado no Brasil em 1984 sob decreto nº 89.460. O decreto ainda dispõe da igualdade de direitos ao acesso à educação, as mesmas oportunidades de formação e eliminação dos estereótipos de papéis sociais masculinos e femininos; da livre escolha da profissão e emprego, equiparação salarial, licença maternidade; os mesmos direitos civis entre homens e mulheres na escolha de cônjuges, guarda dos filhos e disposição de bens; igualdade perante a lei e na participação nas esferas da vida econômica.

A iniciativa internacional proporcionou às mulheres brasileiras o início das discussões no cenário nacional já que, a legislação trouxe à tona o tabu das desigualdades de gênero e colocou as problemáticas públicas relacionadas às mulheres em evidência. Era o início de uma longa e

constante jornada das mulheres brasileiras na busca por direitos, justiça e igualdade.

1.2 Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

Em 1988, com o fim da ditadura militar e a redemocratização do Brasil, foi promulgada a Constituição Federativa da República do Brasil. Ao seguir as bases do pensamento pós-guerra, embasada na Declaração Universal dos Direitos Humanos, a Constituição estabelece os direitos e deveres individuais e coletivos. Em seu Art. 5º institui que “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, [...]” (BRASIL, 2023).

Ao garantir a igualdade de direitos para todos, o constituinte julgou necessário reafirmar a igualdade de direitos entre homens e mulheres, ao redigir no inciso I (Idem, Ibidem) que: “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição”. Percebe-se, na redação do texto que há na sociedade uma desigualdade de direitos entre os sexos que a Carta Magna busca equiparar.

Nesse sentido, a Constituição Federal (2023) concede à mulher brasileira alguns direitos específicos a fim de garantir a igualdade entre os sexos diante da lei, como no Artigo 7º, inciso XVIII que garante, “licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias”, bem como no inciso XX, a “proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei”. Embora o texto não explicita os motivos dos “privilégios” concedidos às mulheres - por se tratar de um texto constitucional - fica evidente que o constituinte se fundamenta no fato biológico de que a mulher necessita de repouso pós-parto e dos cuidados imediatos do recém-nascido como a amamentação e os cuidados com a higiene e saúde da criança e consigo mesma, justificando assim, o direito a licença à gestante. Quanto à proteção do mercado de trabalho nota-se que a fundamentação utilizada pelo constituinte é de ordem social, já que o mesmo entende que mercado de trabalho machista

desvaloriza a mão de obra feminina e com o direito de licença à gestante a contratação de mulheres tornou-se ainda mais desinteressante (Maciel, 1997).

O inciso XIX prevê: “licença-paternidade, nos termos fixados em lei”. Embora seja um direito dos pais de participarem do gozo e cuidados da criança recém-nascida ou adotada e dos cuidados com a mãe, a legislação concede de 5 até 20 dias desse privilégio ao pai. Percebe-se o reforço do Estado na responsabilização da mulher nos cuidados com a criança ao receber o “direito” de 180 dias de licença maternidade enquanto aos pais normalmente são concedidos 5 dias. Esta evidência retira-lhes o direito de exercer o gozo e a responsabilidade paterna e responsabiliza a mãe pelos cuidados e educação da criança.

Outro fator importante é que com a nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 103 de 2019 o artigo 40º da Constituição Federal dispõe sobre o regime próprio de previdência social e reduz o direito das mulheres de 5 para 3 anos a menos (que os homens) na idade mínima para a aposentadoria.

III - no âmbito da União, aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na idade mínima estabelecida mediante emenda às respectivas Constituições e Leis Orgânicas, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em lei complementar do respectivo ente federativo (Brasil, 2023).

A Emenda Constitucional retira das mulheres um dos direitos adquiridos como forma de reparar as desigualdades na carga horária de trabalho e salário entre homens e mulheres, pois as mulheres trabalham mais e recebem menos. Araujo (2022) explana que “as mulheres passam em média 18,5 horas semanais dedicadas aos cuidados de pessoas e/ou afazeres domésticos, enquanto os homens dedicam em média 10,4 horas por semana” entretanto, o “ganho médio dessas mulheres corresponde a 77,7% do ganho dos homens” (Araujo, 2022, p. 66).

Percebe-se que na nova redação dada a Constituição Federal os legisladores não tenham se atentado que as desigualdades salariais e as horas de trabalho feminino (excedentes) destinado aos cuidados domésticos

permanecem em todas as regiões e classes sociais brasileiras, omitindo das mulheres um direito que visa diminuir as desigualdades entre os sexos no Brasil. Observa-se que a legislação avança e retrocede no que se refere aos direitos das mulheres, o que demanda uma constante luta por justiça e igualdade.

1.3 Decreto N° 1.973 de 1996

Um marco importante na legislação brasileira foi o Decreto n° 1.973 de agosto de 1996 que Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. O foco da Convenção de Belém do Pará, foi a violência contra a mulher nos âmbitos físico, psicológico e sexual. O decreto brasileiro destaca que essas violências ocorrem em diferentes espaços, ao destacar no artigo 2°:

- a) ocorrida no âmbito da família ou unidade doméstica ou em qualquer relação interpessoal, quer o agressor compartilhe, tenha compartilhado ou não a sua residência, incluindo-se, entre outras turmas, o estupro, maus-tratos e abuso sexual;
- b) ocorrida na comunidade e cometida por qualquer pessoa, incluindo, entre outras formas, o estupro, abuso sexual, tortura, tráfico de mulheres, prostituição forçada, seqüestro e assédio sexual no local de trabalho, bem como em instituições educacionais, serviços de saúde ou qualquer outro local; e
- c) perpetrada ou tolerada pelo Estado ou seus agentes, onde quer que ocorra (Brasil, 1996) *(sic)*.

Embora até aquele momento fosse possível observar os avanços na legislação brasileira e ainda que o Estado brasileiro reconhecesse as violências sofridas pelas mulheres, os avanços na prática judiciária continuaram suprimidos pela burocracia. Não obstante, as desigualdades prevaleciam em detrimento da justiça e igualdade de direitos.

O artigo 6° b, afirma que o direito da mulher de ser livre de violência abrange o direito de “ser valorizada e educada livre de padrões estereotipados de comportamento e costumes sociais e culturais baseados em conceitos de inferioridade ou subordinação”. Já o artigo 7° disserta que o Estado deve:

- c) incorporar na sua legislação interna normas penais, civis, administrativas e de outra natureza, que sejam necessárias para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, bem como adotar as medidas administrativas adequadas que forem aplicáveis;
- g) estabelecer mecanismos judiciais e administrativos necessários para assegurar que a mulher sujeitada a violência tenha efetivo acesso a restituição, reparação do dano e outros meios de compensação justos e eficazes;
- h) adotar as medidas legislativas ou de outra natureza necessárias à vigência desta Convenção (Brasil, 1996).

No artigo 8º são feitas recomendações para a divulgação das informações a respeito dos direitos das mulheres nos meios de comunicação; treinamento dos servidores do poder judiciário e policial, para atendimento adequado às vítimas; prestar serviço especializado às mulheres sujeitadas à violência e:

- b) modificar os padrões sociais e culturais de conduta de homens e mulheres, inclusive a formulação de programas formais e não formais adequados a todos os níveis do processo educacional, a fim de combater preconceitos e costumes e todas as outras práticas baseadas na premissa da inferioridade ou superioridade de qualquer dos gêneros ou nos papéis estereotipados para o homem e a mulher, que legitimem ou exacerbem a violência contra a mulher; (Brasil, 1996).

A história mostra que embora houvesse avanços significativos nas legislações, importantes discussões na sociedade e movimentos sociais a respeito da violência contra as mulheres e as desigualdades de gênero, é possível observar que o Decreto nº 1.973 de agosto de 1996, com especificações e detalhamentos de como prevenir a violência contra a mulher e punir os agressores, não conseguiu mudar os padrões sociais e culturais de machismo e misoginia impregnados na sociedade brasileira.

Com a falha do Estado brasileiro em proteger as suas mulheres e combater a violência e a desigualdade de gênero muitas morreram e/ou sofreram diversos tipos de violências evidenciando a maneira estrutural e institucionalizada do Estado de tratar e/ou omitir-se diante da violência. A omissão do Estado constitui-se um desafio a ser superado pela sociedade brasileira, no sentido de engendrar uma mudança nos padrões patriarcais de subordinação e inferiorização da mulher e proporcionar uma cultura de igualdade de direitos e respeito às diferenças.

2 MARIA DA PENHA: UMA MULHER, UMA HISTÓRIA, UMA LEI

A omissão do Estado brasileiro engendrou um processo que tomou grandes proporções internacionais. Conhecido como caso Maria da Penha, o processo conta a história de uma mulher brasileira que sofreu duas tentativas de feminicídio. Na primeira tentativa a mesma foi alvejada em suas costas enquanto estava dormindo, deixando-a paraplégica e posteriormente a mantida em cárcere privado sofreu tentativa de eletrocussão durante o banho enquanto ainda se recuperava do tiro (IMP, 2018). Esses fatos evidenciam uma violência autorizada pelo Estado, tolerada pela sociedade e institucionalizada pela escola.

As agressões contra Maria da Penha ocorreram em 1983, depois de vários anos de agressões físicas e psicológicas. E após as violências físicas, psicológicas e as sequelas irreversíveis, Maria da Penha sofreu com o Poder judiciário que em 1991, 8 anos após os crimes, sentenciou o agressor em 15 anos de prisão, mas permitiu que o mesmo saísse do fórum em liberdade. O segundo julgamento ocorreu em 1996 e novamente o agressor saiu em liberdade. Em 1998, Maria da Penha denunciou o caso para a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (CIDH/OEA), juntamente com o Centro para a Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e o Comitê Latino-americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM). Maria da Penha tornou-se porta-voz das milhares de mulheres brasileiras vítimas de violência doméstica e um símbolo de luta por direitos e igualdade (IMP, 2018).

A denúncia engendrou um processo de grande repercussão internacional ao colocar a contradição do Estado brasileiro em evidência, já que o mesmo havia assinado importantes documentos de proteção dos direitos humanos como Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, no entanto, ainda não havia colocado em prática as obrigações às quais havia se comprometido (IMP, 2018). Assim, em 2001 após 4 ofícios da CIDH/OEA, o Brasil foi responsabilizado pela tolerância, negligência e omissão à violência contra as mulheres brasileiras.

No Artigo 61 do Relatório da CIDH/OEA (Nº 54/01) há as seguintes recomendações ao Brasil:

1. Completar rápida e efetivamente o processamento penal do responsável da agressão e tentativa de homicídio em prejuízo da Senhora Maria da Penha Fernandes Maia.
2. Proceder a uma investigação séria, imparcial e exaustiva a fim de determinar a responsabilidade pelas irregularidades e atrasos injustificados que impediram o processamento rápido e efetivo do responsável, bem como tomar as medidas administrativas, legislativas e judiciárias correspondentes.
3. Adotar, sem prejuízo das ações que possam ser instauradas contra o responsável civil da agressão, as medidas necessárias para que o Estado assegure à vítima adequada reparação simbólica e material pelas violações aqui estabelecidas, particularmente por sua falha em oferecer um recurso rápido e efetivo; por manter o caso na impunidade por mais de quinze anos; e por impedir com esse atraso a possibilidade oportuna de ação de reparação e indenização civil.
4. Prosseguir e intensificar o processo de reforma que evite a tolerância estatal e o tratamento discriminatório com respeito à violência doméstica contra mulheres no Brasil. A Comissão recomenda particularmente o seguinte:
 - a) Medidas de capacitação e sensibilização dos funcionários judiciais e policiais especializados para que compreendam a importância de não tolerar a violência doméstica;
 - b) Simplificar os procedimentos judiciais penais a fim de que possa ser reduzido o tempo processual, sem afetar os direitos e garantias de devido processo;
 - c) O estabelecimento de formas alternativas às judiciais, rápidas e efetivas de solução de conflitos intrafamiliares, bem como de sensibilização com respeito à sua gravidade e às conseqüências penais que gera;
 - d) Multiplicar o número de delegacias policiais especiais para a defesa dos direitos da mulher e dotá-las dos recursos especiais necessários à efetiva tramitação e investigação de todas as denúncias de violência doméstica, bem como prestar apoio ao Ministério Público na preparação de seus informes judiciais.
 - e) Incluir em seus planos pedagógicos unidades curriculares destinadas à compreensão da importância do respeito à mulher e a seus direitos reconhecidos na Convenção de Belém do Pará, bem como ao manejo dos conflitos intrafamiliares.
5. Apresentar à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, dentro do prazo de 60 dias a partir da transmissão deste relatório ao Estado, um relatório sobre o cumprimento destas recomendações para os efeitos previstos no artigo 51(1) da Convenção Americana (CIDH/OEA, 2001) (*sic*).

O Caso 12.051 - Maria da Penha, deixou claro à comunidade internacional que a violência contra as mulheres brasileiras era composta por uma cultura misógina e tolerante com um padrão recorrente de violência contra as mulheres e impunidade dos agressores somado a omissão do Estado e negligência do poder judiciário (IMP, 2018). Diante desses fatos, foi formado em 2002 um consórcio de ONGs feministas para a elaboração de

uma lei de combate à violência contra a mulher. Após os trabalhos interministeriais, o poder executivo apresentou o Projeto de Lei nº 4.559 em 3 de dezembro de 2004 à Câmara dos Deputados. Após dois anos de debates e votação na câmara e senado, no dia 7 de agosto foi sancionado o Projeto de Lei PL nº 37/2006, sendo publicada a Lei Ordinária nº 11.340/2006, batizada de Lei Maria da Penha (LMP).

A partir da história do emblemático caso Maria da Penha é possível observar que a luta pela igualdade de direitos, em muito, depende da resiliência das mulheres que sofrem em seus corpos a agressão, carregam em si as marcas das atrocidades sofridas e ainda precisam lutar sozinhas por justiça, já que, a sociedade, as instituições oficiais e o Estado são negligentes e omissos no que se refere à proteção das vítimas e a luta por igualdade e justiça para as mulheres.

Para Tavares e Campos (2018) “atualmente a Lei Maria da Penha é reconhecida como uma das melhores leis de enfrentamento à violência doméstica, de acordo com a ONU, mas ainda encara desafios para sua efetiva implementação” TAVARES E CAMPOS (2018, p. 15). São muitos os motivos que justificam essa dificuldade, como: a falta de informação sobre a lei em si e os direitos das mulheres, o sentimento de impunidade, a dependência emocional e financeira do agressor, a morosidade do sistema judiciário, a tolerância social à violência contra as mulheres, o machismo estrutural naturalizado na sociedade, inclusive defendido por muitas mulheres, políticas públicas conservadoras que incentivam a reclusão da mulher ao espaço privado e a omissão do debate e acesso a informações sobre assuntos importantes como: igualdade e diversidade de gênero e educação sexual.

É importante considerar que a LMP é composta por três objetivos. Em primeiro lugar está a prevenção como forma de conscientização da população sobre os mecanismos da violência contra a mulher, através dos meios de comunicação, políticas públicas e iniciativas sociais, em segundo lugar, a proteção em forma de apoio e assistência à vítima de violência e em terceiro a punição como monitoramento das medidas aplicadas e mapeamento de resultados (Baptista, 2021).

Em 16 anos de vigência, a LMP passou por significativas mudanças com o intuito de potencializar o combate à violência contra a mulher, no

entanto, ainda demanda maiores investimentos em material de divulgação e capacitação de profissionais da educação e comunicação; melhoria e ampliação da infraestrutura, como: Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMs), Juizados Especializados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e Casas abrigo e na qualificação e capacitação dos profissionais que operam o direito, para que o trabalho de prevenção, de proteção, de apoio e justiça às vítimas de violência seja realizado conforme descrito na lei.

A prevenção à violência contra as mulheres pode ser considerada a principal e mais importante forma de combate à violência, entretanto carece de investimento em políticas públicas que promovam a educação em diferentes âmbitos da sociedade. A lei prevê no Artigo 8º:

Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes:

I - a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação;

II - a promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia, concernentes às causas, às conseqüências e à freqüência da violência doméstica e familiar contra a mulher, para a sistematização de dados, a serem unificados nacionalmente, e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas;

V - a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres;

VIII - a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia;

IX - o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher (BRASIL, 2006) *(sic)*.

A prevenção constitui parte imprescindível no processo de mudança da cultura do machismo e da misoginia. Nesse sentido, a educação precisa ocupar seu importante papel no ensino dos direitos humanos e valores éticos que consigam romper com a barreira da norma social heterossexista ao engendrar questionamentos e reflexões sobre as contradições que perpassam os papéis sociais dos gêneros masculinos e femininos. Ao voltar a premissa

dos direitos humanos é possível afirmar que o respeito ao outro, independente de sexo, raça, religião ou condição social é a base para a criação de uma sociedade mais justa e igualitária. Portanto, a diferença biológica entre homens e mulheres não constitui premissa para justificar ou legitimar a desigualdade em que as mulheres são consideradas inferiores e por este motivo a agressão pode ser considerada natural.

Embora a LMP e leis como a Lei 13.104/2015 que altera o Código Penal de 1940 e preveja o feminicídio como crime hediondo e a Lei 14.164/2021 que altera a Lei de Diretrizes e Bases da Educação para incluir conteúdo sobre a prevenção da violência contra a mulher nos currículos da Educação Básica, e instituir a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, os dados revelam o crescente número de casos de violência contra a mulher em território nacional.

3 QUANDO A MORTE NÃO INCOMODA

O Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2022), destacou que entre os anos de 2020 e 2021 houve um acréscimo de 23 mil novas chamadas para o 190, solicitando atendimento para casos de violência doméstica, em outras palavras, ao menos uma pessoa ligou por minuto para o 190 denunciando agressões em decorrência da violência doméstica.

Embora os casos de feminicídio tenham uma relativa queda em seus números, os dados mostram que uma mulher é morta a cada 7 horas no Brasil, ou seja que, ao menos 3 mulheres morrem por dia no país simplesmente pelo fato de serem mulheres. Um fator relevante é que os autores dos crimes são em sua maioria companheiros, ex-companheiros ou parentes dessas mulheres, que em 65,5% fazem suas vítimas dentro de suas próprias casas.

É seguro dizer que essas mulheres não estão seguras em seus próprios lares, e no entanto, permanecem sob ameaça, violência física e psicológica por diferentes motivos, como: a dependência financeira do cônjuge, medo, sentimento de impunidade, preocupação com a educação dos filhos e insegurança relacionada à capacidade da justiça e poder público em

proteger estas mulheres e suas famílias. A Tabela 1 mostra o número dos casos de feminicídio no Brasil.

Tabela 1: Feminicídios no Brasil

2018	2019	2020	2021
1229	1330	1354	1341

Fonte: Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2022)

Em um país que possui uma das melhores legislações mundiais de proteção às mulheres, ter em quatro anos um total de 5254 casos de feminicídios registrados é sem dúvida um dado alarmante que precisa ser divulgado, discutido e repudiado com mais afinco e interesse por parte do Estado e da sociedade.

Faz-se necessário cumprir com os compromissos firmados junto aos órgãos internacionais, como a Agenda 2030 da ONU que estabelece 17 objetivos voltados para a erradicação da pobreza, combate à desigualdade e injustiça e sustentabilidade ambiental. O Estado brasileiro vem avançando na constituição dos direitos das mulheres, mas, ainda é preciso estabelecer políticas públicas que reduzam os números da violência contra as mulheres que vem aumentando a cada ano.

No estado de Goiás a situação não se mostra diferente, já que os dados da Secretaria Estadual de Segurança Pública do Estado apontam para um aumento nos casos de feminicídio em território goiano nos últimos anos como mostra a Tabela 2:

Tabela 2: Feminicídios em Goiás

2018	2019	2020	2021	2022
36	40	44	54	57

Fonte: Secretaria Estadual de Segurança Pública do Estado de Goiás (2021) Atualizado (2023)

No Estado de Goiás há um aumento progressivo nos casos de feminicídio, o que coloca em xeque a efetiva presença do Estado na aplicação da LMP. Em cinco anos foram totalizados 231 casos de feminicídio registrados. Diante dos fatos apresentados nota-se que a LMP permanece em

fase de implementação e demanda investimentos no combate à violência contra as mulheres e meninas brasileiras.

Ainda há o que fazer para que o sentimento de impunidade seja suprimido, assim como o sentimento de auto responsabilização das mulheres seja abandonado. Esse empoderamento das mulheres parte de uma educação humanizadora proporcionando à sociedade uma possibilidade de engendrar novas atitudes que permitam aos homens e mulheres se perceberem como iguais em direitos e capacidades. Araujo (2022) afirma que:

O empoderamento feminino demanda políticas públicas com foco na conscientização da população brasileira sobre os direitos das mulheres e divulgação dos meios de denúncias contra os agressores, bem como o aperfeiçoamento e efetiva implementação das leis de defesa e proteção às mulheres (ARAUJO, 2022, p. 68).

Destarte, a necessidade de implementação das leis, que demandam de profissionais capacitados para a sua execução, assim como de infraestrutura adequada para o acolhimento das mulheres vítimas de violência, como da reeducação dos infratores. Assunção e Santos (2022) reiteram:

a reeducação dos agressores (via centros de reabilitação com aprendizagens sobre a violência doméstica), visando uma mudança de crenças, pensamentos, valores, costumes, comportamentos, hábitos masculinos, de fato, torna-se o melhor caminho para o alcance de uma cultura de paz (Assunção; Santos, 2022, p. 264, 265).

A educação como forma de prevenção é o melhor caminho para o combate à violência contra as mulheres, redução dos índices de violência e uma mudança na cultura. A educação no sentido de prevenir a violência pode engendrar uma cultura de paz que impulsiona o respeito às diferenças de gênero. Uma sociedade que educa homens e mulheres como iguais em direitos e deveres e respeita as diferenças consegue promover a justiça, a igualdade e garantir os direitos de todos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

As discussões sobre as desigualdades de gênero vêm evoluindo no sentido de proporcionar às mulheres maior proteção e garantia de direitos, pois, ao discorrer sobre a temática ao longo do tempo, diferentes formas de

violência contra a mulher foram sendo evidenciadas. A LMP elenca algumas modalidades de violência e deixa em aberto outras possíveis formas de opressão às mulheres que podem ser enquadradas na lei. Dentre as modalidades especificadas na LMP estão as violências: física, psicológica, sexual, patrimonial e moral, entre outras.

Sabe-se que houve considerável progresso na legislação e na cultura brasileira no que se refere ao trato e proteção das mulheres e meninas, no entanto, ainda há muito a ser discutido nos mais diferentes âmbitos da sociedade na busca por mais igualdade e justiça social. A educação formal e informal são fundamentais na luta pela garantia dos direitos das mulheres, pois ao educar os meninos e meninas para a autonomia e respeito mútuo será possível desconstruir as desigualdades naturalizadas na sociedade.

Ao educar as meninas para a independência e a autonomia, estas, serão mulheres conscientes de seus direitos e com poder para se posicionar diante da injustiça, em outras palavras, é preciso educar as meninas para que saibam como se defender dos diferentes tipos de violência contra as mulheres e saibam identificar as desigualdades de gênero a fim de se posicionar na luta e combate ao machismo e a misoginia.

Do mesmo modo que as meninas precisam de uma educação mais igualitária, também se faz necessário educar os meninos para que sejam homens conscientes de que as mulheres são iguais em direitos e deveres e que as diferenças entre os gêneros não são justificativas para a desigualdade que subjuga a mulher colocando-a em posição de dominação e inferioridade.

A educação enquanto forma de prevenção à violência somada ao combate da violência e punição dos infratores formam um longo caminho a ser percorrido na busca pela desconstrução da cultura patriarcal e misógina e construção de uma cultura de igualdade e de paz. Dessa forma é possível afirmar que houve avanços significativos nas legislações que visam a igualdade de gênero mas, há também desafios a serem superados no sentido de combater a violência e ampliar as redes de proteção e apoio às mulheres em situação de vulnerabilidade, assim como punir e reeducar os infratores.

REFERÊNCIAS

ANUÁRIO BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Feminicídios caem, mas outras formas de violência contra meninas e mulheres crescem em 2022.** Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/07/10-anuario-2022-feminicidios-caem-mas-outras-formas-de-violencia-contrameninas-e-mulheres-crescem-em-2021.pdf>. Acesso em: 29/07/2022.

ARAÚJO, Aline Borges de. **A naturalização das desigualdades de gênero em brincadeiras da educação infantil.** (Dissertação de Mestrado) Inhumas: FacMais, 2022. Disponível em: <http://65.108.49.104/bitstream/123456789/667/1/Disserta%C3%A7%C3%A3o%20-%20Aline%20Borges%20de%20Araujo%20reposit%C3%B3rio.pdf>. Acesso em: 26/07/2023.

ASSUNÇÃO, Luiza Maria de; SANTOS, Isabôhr Mizza Veloso dos Santos. Silêncio e invisibilidade: uma análise sociojurídica da violência contra a mulher. **Revista de Ciências Jurídicas e Sociais da UNIPAR.** Umuarama. v. 25, n. 2, p. 247-268, jul. /dez. 2022. Disponível em: <https://ojs.revistasunipar.com.br/index.php/juridica/article/view/9125/4493> Acesso em: 29/07/2023.

BAPTISTA, Vinicius Ferreira. **Atores, processos e ações em busca do mapeamento de uma lei ainda em efetivação – o caso da Lei Maria da Penha.** VIII Encontro Brasileiro de Administração Pública Brasília // Df (Virtual) - 3 A 5 De Novembro De 2021. Disponível em: <https://sbap.org.br>. Acesso em: 27/07/2022.

BRASIL. **Decreto nº 21.076, de 24 de fevereiro de 1932** - Publicação Original. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-21076-24-fevereiro-1932-507583-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 03/08/2023

_____. **Decreto nº 89.460, de 20 de março de 1984.** Câmara dos deputados. Legislação Informatizada - Publicação Original. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1980-1987/decreto-89460-20-marco-1984-439601-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 23/07/2022.

_____. **Decreto Nº 1.973, de 1º de agosto de 1996.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm. Acesso em: 23/07/2022.

_____. **Lei Maria da Penha. Lei nº 11.340/2006.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 23/07/2022.

_____. **Lei nº 13.104/2015**. Altera o Código Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113104.htm. Acesso em: 28/07/2022.

_____. **Lei nº 14.164/2021**. Altera a LDB. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/Lei/L14164.htm. Acesso em: 28/07/2023.

_____. Constituição. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, 2023. Versão atualizada. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 25/07/2023.

CIDH/OEA, Comissão Interamericana de Direitos Humanos/Organização dos Estados Americanos. **Relatório n. 54/01, caso 12.051, Maria da Penha Maia Fernandes**, 4 abr. 2001, Brasil. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>. Acesso em: 25/07/2022.

IMP. INSTITUTO MARIA DA PENHA. **Quem é Maria da Penha?** 2018. Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/quem-e-maria-da-penha.html>. Acesso em: 25/07/2022.

MACIEL, Eliane Cruxên Barros de Almeida. **A Igualdade Entre os Sexos na Constituição de 1988**. Brasília 1997. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/159/10.pdf?sequenc e=4&isAllowed=y#:~:text=A%20atual%20Constitui%C3%A7%C3%A3o%20promoveu%20mudan%C3%A7as,obriga%C3%A7%C3%B5es%2C%20nos%20termos%20da%20Constitui%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 23/07/2022.

SCOTT, Joan. Gênero: uma categoria útil de análise histórica. **Educação & Realidade**, [S. l.], v. 20, n. 2, 2017. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/educacaoerealidade/article/view/71721>. Acesso em: 08/06/2022.

SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA DE GOIÁS. **Estatísticas**. Publicado em: 8 de julho de 2021; última atualização: 06 de junho de 2023 às 10:06 am. Disponível em: <https://www.seguranca.go.gov.br/estatisticas>. Acesso em: 18/07/2023.

TAVARES, Ludmila Aparecida; CAMPOS, Carmen Hein de. A convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, “Convenção de Belém do Pará”, e a Lei Maria da Penha. **Interfaces Científicas - Humanas e Sociais**, Aracaju, v. 6, n. 3, p. 9-18, fev., 2018. Disponível em: DOI - 10.17564/2316-3801.2018v6n3p9-18. Acesso em: 25/07/2022.